

DESPACHO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: nº 2026/000056

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 04/2026

OBJETO: Serviços técnicos especializados de apoio às atividades de regulação econômica, análises econômico-financeiras, estudos tarifários, avaliação de investimentos e perícia econômica aplicada aos serviços públicos de saneamento básico regulados pela ARES-PCJ.

Vistos.

Trata-se de processo licitatório instaurado em 16 de julho de 2026 destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de apoio às atividades de regulação econômica, análises econômico-financeiras, estudos tarifários, avaliação de investimentos e perícia econômica aplicada aos serviços públicos de saneamento básico regulados pela ARES-PCJ, por meio da modalidade licitatória pregão, registrado sob Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Concluídas as fases de julgamento e habilitação, bem como exauridos os recursos administrativos, os autos foram submetidos à apreciação desta Presidência, na qualidade de autoridade superior, para as providências previstas no art. 71 da Lei federal nº 14.133/2021.

No curso do procedimento, entretanto, sobrevieram circunstâncias de natureza administrativa e institucional que alteraram as premissas que fundamentaram a instauração da licitação e sustentavam o interesse público na contratação, tornando necessária a reavaliação quanto à conveniência e à oportunidade de seu prosseguimento.

É o relato do essencial.

Após a realização do Pregão Eletrônico nº 04/2026, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ deliberou, na Reunião Ordinária nº 22/2026, realizada em 14 de agosto de 2026, pela ampliação do número de vagas de empregos permanentes integrantes do quadro da Agência Reguladora. A medida foi posteriormente submetida à instância competente do Consórcio Público ARES-PCJ e aprovada pela 31ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2026, consolidando novo cenário institucional quanto à disponibilidade de força de trabalho própria para o desempenho das atividades que, outrora, justificavam a contratação pretendida por meio do certame ora em análise.

A ampliação do quadro de empregos permanentes autoriza o provimento das respectivas vagas, mediante a convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2025, atualmente vigente. Com isso, as necessidades administrativas que constituíram fundamento para a contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2026 poderão ser atendidas diretamente por empregados integrantes do quadro permanente da Agência Reguladora. A alteração do cenário administrativo, portanto, possui repercussão direta sobre a necessidade

que originalmente justificou a contratação, na medida em que as atividades a serem desempenhadas por eventual empresa contratada poderão ser atribuídas aos novos empregados, após o respectivo ingresso nos quadros da ARES-PCJ.

O art. 71, II, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos, a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

A revogação constitui instrumento de autotutela administrativa destinado a permitir que a Administração Pública reavalie a pertinência de prosseguir com determinada contratação quando fatos supervenientes demonstrarem que a solução inicialmente concebida deixou de representar a alternativa mais adequada ao interesse público. Diferentemente da anulação, a revogação não pressupõe a existência de ilegalidade no procedimento, mas decorre de uma avaliação administrativa quanto à conveniência e à oportunidade de sua continuidade.

No caso em análise, identificam-se elementos concretos que indicam a alteração das circunstâncias administrativas existentes quando da instauração do Pregão Eletrônico nº 04/2026. A ampliação do quadro de empregos permanentes da ARES-PCJ, deliberada pela Diretoria Colegiada e posteriormente aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio Público, em contexto de franca expansão do órgão, criou uma possibilidade para o atendimento da necessidade administrativa que justificou a contratação. Nessa ótica, o aproveitamento da força de trabalho própria da Agência Reguladora revela-se solução mais adequada ao interesse público do que a contratação de terceiros para o desempenho das mesmas atividades. Além de possibilitar maior integração das atribuições à estrutura permanente da instituição, a medida favorece a continuidade, a eficiência e a estabilidade dos serviços desenvolvidos pela ARES-PCJ.

A opção pelo provimento dos empregos permanentes mediante a convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2025 também se mostra consentânea com o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, prestigiando-se a utilização de força de trabalho selecionada segundo procedimento público e objetivo para o exercício de atribuições que poderão ser incorporadas à estrutura permanente da Agência. Não se está, portanto, diante de mera alteração subjetiva da avaliação da Administração acerca da conveniência do certame. Houve modificação objetiva das circunstâncias que deram origem à contratação, com a criação de nova estrutura de pessoal apta a absorver as atividades anteriormente previstas no objeto licitado.

O panorama apresentado se coaduna com o § 2º do art. 71 da Lei federal nº 14.133/2021, o qual estabelece que o motivo determinante para a revogação deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado. O Pregão Eletrônico nº 04/2026 foi instaurado em 16 de julho de 2026, enquanto a ampliação do quadro de empregos permanentes da ARES-PCJ foi deliberada pela Diretoria Colegiada em 14 de agosto de 2026 e posteriormente aprovada pela 31ª Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Público ARES-PCJ, realizada em 10 de setembro de 2026.

O fato que fundamenta a possível revogação é, portanto, posterior à instauração do processo de contratação e alterou substancialmente as condições administrativas existentes no momento em que o certame foi deflagrado.

Também merece destaque o fato de que a circunstância superveniente não decorreu de decisão isolada desta Presidência. A ampliação do quadro de empregos permanentes resultou de diagnóstico e planejamento institucional conduzidos pela Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, tendo sido posteriormente submetida à deliberação da Assembleia Geral do Consórcio Público. A circunstância reforça a natureza objetiva, institucional e superveniente do motivo determinante da possível revogação, afastando qualquer interpretação contrária.

A possibilidade de atendimento da necessidade administrativa por empregados do quadro permanente, selecionados mediante concurso público vigente, constitui elemento novo e juridicamente relevante, capaz de modificar a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da contratação originalmente planejada. Desse modo, encontram-se presentes, em juízo preliminar, fundamentos suficientes para reconhecer a existência de indícios de preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo art. 71, II, e § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021 para eventual revogação do Processo de Contratação nº 2026/000056 e respectivo Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Diante do exposto, reconheço, em juízo preliminar, a presença de elementos concretos permissivos da revogação do procedimento em epígrafe, por motivo de conveniência e oportunidade, com esteio no art. 71, II e § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021, em razão da superveniência da ampliação do quadro de empregos permanentes da ARES-PCJ e da possibilidade de atendimento da necessidade administrativa por empregados aprovados no Concurso Público nº 01/2025.

Previamente à adoção da decisão definitiva, determino a intimação dos interessados para que, querendo, apresentem manifestação nos termos do art. 71, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com fulcro no art. 78, § 1º, c/c art. 117 da Resolução ARES-PCJ nº 531/2023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Presidência para apreciação das razões eventualmente apresentadas e posterior decisão quanto à revogação do certame.

Publique-se e cumpra-se.

Americana, data da assinatura eletrônica.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Presidente da ARES-PCJ



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C89-3E53-A028-0D85

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DARIO PACHECO DE MORAIS (CPF 600.XXX.XXX-49) em 14/09/2026 14:35:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/5C89-3E53-A028-0D85>